



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única**

Processo nº 0800902-58.2025.8.12.0025

Classe: Procedimento Comum Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer

Autor:-----

Réu: Município de Jaraguari - MS

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de quatro ações individuais, nominadas como "Ação Declaratória c/c Obrigaçāo de Fazer" , propostas por -----
-----, -----, ----- e -----
----- em face do **Município de Jaraguari/MS**, todos qualificados nos autos.

A causa de pedir é idêntica em todas as demandas, fundamentada no exercício da função de zelador(a), com suposta exposição a agentes insalubres que justificariam o recebimento do respectivo adicional em grau máximo (40%), além do pagamento de valores retroativos desde o ano de 2022.

É o breve relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente decisão reside na análise da estratégia processual adotada pela parte autora, que optou pelo ajuizamento de múltiplas ações individuais e idênticas, quando a ordem jurídica oferece, e mais, estimula, a solução concentrada da controvérsia por meio de uma única demanda com pluralidade de autores (litisconsórcio ativo).





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única**

Compulsando os autos, é inequívoco que as quatro ações em epígrafe compartilham o mesmo réu, a mesma causa de pedir (o direito ao adicional de insalubridade decorrente do exercício da função pública de zeladoria) e o mesmo pedido (condenação do Município ao pagamento da verba e seus retroativos).

Tal repetição de demandas, patrocinada pelo mesmo corpo de advogados, representa um claro desvio da finalidade do processo e um ataque direto à eficiência da administração da justiça.

A prática de fracionar demandas que poderiam ser convenientemente reunidas em um único processo configura **abuso do direito de ação**. Embora o acesso à justiça seja uma garantia fundamental (art. 5º, XXXV, CF), seu exercício não é absoluto, devendo observar os princípios da boa-fé e da lealdade processual, bem como a finalidade social e econômica do processo.

A legislação processual civil brasileira não apenas permite, mas incentiva a cumulação de pedidos, conforme se extrai do artigo 327 do Código de Processo Civil. Se a lei autoriza que um mesmo autor formule múltiplos pedidos contra um mesmo réu em uma única ação, com muito mais razão se deve prestigiar que múltiplos autores, com pedidos idênticos e baseados na mesma causa de pedir, unam-se em um litisconsórcio ativo para litigar contra o réu comum.

A pulverização artificial de litígios idênticos sobrecarrega desnecessariamente a máquina judiciária, gerando desperdício de recursos públicos, tempo e força de trabalho.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única**

Cada processo autuado exige movimentações próprias da secretaria, publicações individuais, conclusões ao magistrado, e, futuramente, a prolação de múltiplas sentenças e a interposição de múltiplos recursos sobre a mesmíssima tese jurídica. Este cenário atenta contra a razoável duração do processo e a eficiência, princípios norteadores da jurisdição moderna.

Neste contexto, a conduta da parte autora caracteriza falta de interesse processual, especificamente na modalidade utilidade.

O interesse de agir é composto pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade. A via processual eleita (ajuizamento de ações individuais e repetitivas) mostra-se processualmente inútil e gravosa, quando comparada à via adequada e disponível do litisconsórcio ativo, que otimizaria a prestação jurisdicional. A utilidade do provimento jurisdicional não se mede apenas pelo resultado final, mas também pela forma como se chega a ele.

Ao magistrado, na condição de condutor do processo, compete o dever de zelar pela eficiência e celeridade, prevenindo e reprimindo atos contrários à dignidade da justiça, conforme preceitua o artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

A fragmentação de demandas, no caso concreto, é um ato que se opõe à dignidade do Poder Judiciário, pois o transforma em um mero homologador de petições em série, em detrimento da sua função de pacificação social justa e efetiva.

Não se trata de negar o acesso à justiça, mas de racionalizá-lo. A extinção dos presentes feitos não deixará os autores desamparados, uma vez que se determinará sua inclusão em processo já existente e com idêntico objeto (autos



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única**

n.º 0800932-93.2025.8.12.0025, em que figura como autora -----
-), garantindo que seus pleitos sejam devidamente analisados,
porém de forma concentrada e eficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, os processos de números 080090695.2025.8.12.0025, 0800904-28.2025.8.12.0025, 0800903-43.2025.8.12.0025 e 0800902-58.2025.8.12.0025**, por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, **intime-se a parte autora para que emende a petição inicial dos autos nº 0800932-93.2025.8.12.0025**, a fim de incluir os autores -----, -----, ----- e ----- no polo ativo daquele processo,
que passará a tramitar com todos os litigantes em litisconsórcio ativo.

Sem custas e honorários, ante a natureza da decisão e a ausência de triangularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes feitos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes, 02 de outubro de 2025.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bandeirantes
Vara Única**

Felipe Brigido Lage
Juiz(a) de Direito
Assinado digitalmente